

Império *versus* Multidão: a alegoria da guerra e a formação do inimigo, segundo Michael Hardt e Antonio Negri

Empire *versus* Multitude: The allegory of the war and the formation of the enemy, according to Michael Hardt and Antonio Negri

Maíra Cristina Corrêa Fernandes¹

Resumo:

O artigo propõe expor conceitos relacionados à alegoria da guerra e à formação da identidade do inimigo enquanto subterfúgios necessários para consolidar e manter a nova ordem global, o Império, e seus respectivos valores, segundo Michael Hardt e Antonio Negri. Dialogando com a teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, em perspectiva ao estado permanente de guerra imperial, aliado aos conceitos de estado de exceção de Giorgio Agamben, pretende-se traçar panoramas de reação que tal tendência político-econômica mundial, o Império, atualmente investe contra movimentos insurgentes opositores ao seu biopoder. Busca-se elucidar que tais represálias são tentativas para atingir membros da diversidade representada pela Multidão. Para tanto, abordam-se exemplos da “caça às bruxas” aos *hackers*, evidenciada nos episódios das prisões dos fundadores dos sites “WikiLeaks”, “The Pirate Bay” e “Megaupload”, cujas similitudes convergem na atuação em rede, produzindo e disseminando o comum na *internet* em detrimento dos interesses imperiais.

Palavras-chave: Guerra. Exceção. Inimigo. Biopoder.

Abstract:

The present work has as objective to expose the concepts related to the allegory of the war and the enemy's identity formation as necessary quibbles to consolidate and maintain the new global order called Empire and its respective values, according to Hardt's and Negri's work. In a dialogue with the Criminal Law's Theory of the Enemy, from Günther Jakobs, under the permanent state's perspective of imperial war drafted by Hardt and Negri, allied to the concepts of state of exception by Giorgio Agamben, it means to trace the prospects of the reactions that such worldwide economic policy's tendency, the Empire, is actually investing against opposition's insurgent movement to his own biopower. It seeks to clarify such reprisal are attempts to reach members of the diversity presented by the Multitude. To this end, it approaches examples of the "witch-hunt" for the hackers, evident in the prison of the "WikiLeaks", "The Pirate Bay" and "Megaupload" founders, whose similitude converges in the act in form of web, creating and disseminating the common on the internet in detriment of order and the imperial's interests.

Key-words: War. Exception. Enemy. Biopower.



¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8259854593672997>. Atualização em 13/03/2015.

1. Império²

Com a globalização da produção capitalista e a ampla ascensão do mercado em nível mundial, significativas mudanças se estruturaram tanto em âmbito político, quanto econômico e social. Ainda que o sistema de produção capitalista possuísse tendências a alcançar a economia em nível internacional, torna-se evidente a ruptura nas relações globais de poder idealizadas pela modernidade com as da contemporaneidade, sendo, atualmente, perfeitamente plausível a concepção de uma estrita união do poder econômico com o poder político.

Nesse sentido, os filósofos Michael Hardt e Antonio Negri, divergindo das premissas que simplificam os processos de globalização à mera ascensão dos Estados-nação capitalistas dominantes ao mercado mundial, iniciam os estudos de uma nova noção de direito, um novo registro de autoridade e um projeto original de produção de normas e de instrumentos legais de coerção que fazem valer contratos e resolver conflitos, denominando-os de Império (HARDT; NEGRI, 2001).

Inicialmente, insta salientar que o Império não se trata de mero fenômeno de evolução do imperialismo, tal como era praticado pelas potências modernas, com base essencialmente na soberania do Estado-nação ampliada para territórios estrangeiros. Em vez disso, surge agora um poder em rede, uma nova forma de soberania, que tem como elementos fundamentais, ou pontos nodais, os Estados-nação dominantes, juntamente com as instituições supranacionais, as grandes corporações capitalistas e demais poderes (HARDT; NEGRI, 2005). Ou seja, houve uma transição da lei internacional tradicional – definida por contratos e tratados –, para um novo poder soberano e supranacional, uma noção imperial de direito, fruto das mudanças da constituição material biopolítica das sociedades (HARDT; NEGRI, 2001).

A concepção de Império uniu categorias jurídicas e valores éticos universais, dispondo-os em um único funcionamento, como um todo orgânico:

“O conceito de Império é apresentado como um concerto global, sob a direção de um único maestro, um poder unitário que mantém a paz social e produz suas verdades éticas. E, para atingir esses objetivos, ao poder único é dada a força necessária para conduzir, quando for preciso, ‘guerras justas’ nas fronteiras contra os bárbaros e, no plano interno, contra os rebeldes” (HARDT; NEGRI, 2001).

Esta tendência a uma nova ordem mundial é baseada em um direito afirmado e envolvido no espaço ilimitado da universalidade, daquilo tudo que é considerado civilização, abrangendo todo o tempo dentro de seu fundamento moral. “O Império exaure o tempo histórico, suspende a História, e

² Trabalho de conclusão de iniciação científica com bolsa, financiada pelo programa PROBIC/FAPEMIG, e de participação do grupo de pesquisa “O Estado de Exceção no Brasil Contemporâneo”, sob a orientação do Professor Doutor Andityas Soares de Moura Costa Matos da Universidade Federal de Minas Gerais.

convoca o passado e o futuro para dentro de sua própria ordem ética, (...) ordem como algo permanente, eterno e necessário” (HARDT; NEGRI, 2001).

E é sob esta ótica que o Império governa, internamente fraturado por divisões e hierarquias, bem como açoitado por um estado de guerra perpétua, cuja banalização da figura do inimigo e a suspensão permanente dos direitos de seus cidadãos sob o pretexto da excepcionalidade, aliado à justificação através da eficiência nos moldes do poder de polícia, tornam-se basilares para a consolidação, manutenção e perpetuação dos valores imperiais em âmbito global, retroalimentando o sistema.

2. Alegoria da guerra global

2.1 A guerra, antes como exceção, torna-se regra na contemporaneidade

A guerra na Era moderna foi tradicionalmente concebida como um conflito armado entre entidades políticas soberanas, entre Estados-nação. Contudo, na medida em que a autoridade soberana dos Estados-nação, inclusive os dominantes, vem declinando em detrimento de uma nova forma supranacional de soberania – o Império –, as condições e natureza da guerra e da violência política necessariamente estão mudando, transformando-a num fenômeno geral, global e interminável (HARDT; NEGRI, 2005).

Ao passo do conflito entre entidades estritamente soberanas, a guerra civil, por sua vez, foi conceituada, também pelo direito internacional surgido na modernidade, enquanto conflito armado entre combatentes soberanos e/ou não-soberanos dentro de um mesmo território soberano. E, novamente, com o Império emergindo no cenário mundial, a guerra civil igualmente não mais seria entendida no contexto do espaço nacional, pois este deixou de ser a unidade efetiva de soberania, em detrimento do ambiente global (HARDT; NEGRI, 2005).

Desta perspectiva, os autores evidenciam que todos os atuais conflitos armados do planeta devem ser considerados como guerras civis imperiais, existindo dentro do sistema global, condicionando-o e sendo por ele condicionado. Assim, a guerra se tornou uma condição generalizada. Ainda que em determinados locais e conjecturas as hostilidades aparentemente tenham cessado, a violência letal está presente enquanto potencialidade constante, sempre pronta para irromper a qualquer momento. “Não se trata aqui de guerras isoladas, portanto, mas de um generalizado estado permanente de guerra global que de tal maneira torna menos distinta a diferença entre guerra e paz, que já não somos capazes de imaginar uma paz verdadeira ou de ter esperança nela” (HARDT; NEGRI, 2005).

Sob este aspecto, é abordada a principal diferenciação do novo estado de guerra global perpétua com a concepção moderna das teorias de soberania. Na Era moderna, havia uma preocupação em abolir a guerra civil que assolava os recém-nascidos Estados-nação europeus, buscando isolar os conflitos armados nas margens da sociedade e limitando-os a períodos excepcionais. Somente a autoridade soberana podia fazer a guerra, e somente contra outro poder soberano. Ou seja, os conflitos armados foram expulsos do âmbito interno do campo social nacional, sendo reservados apenas a conflitos externos entre Estados, deste modo, tornando a guerra, a exceção, e a paz, a regra. “Separar a guerra da política era o objetivo fundamental do pensamento político moderno e de sua prática” (HARDT; NEGRI, 2005).

Entretanto, tornou-se cada vez menos viável isolar a guerra nos limites dos conflitos entre Estados e promover a paz enquanto regra, vez que as antigas concepções de soberania entraram em declínio com o advento da nova ordem imperial. Assim sendo, é cada vez mais difícil distinguir a guerra da política, pois “o estado de exceção tornou-se permanente e generalizado; a exceção transformou-se em regra, permeando tanto as relações internacionais quanto o espaço interno” (HARDT; NEGRI, 2005).

Nesse ínterim, valendo-se do conceito de estado de exceção desenvolvido pelo filósofo Giorgio Agamben, deve-se entender a violência excepcional permanente dentro da guerra imperial como regra estruturante da soberania desta nova ordem global.

O modo pelo qual a vida atualmente é incluída e excluída revela o estado limite do ordenamento, de excluir a si próprio, estando incluso em si. Em outras palavras, a soberania é a lei além da lei, ou seja, a indiscernabilidade entre lei e vida, o próprio estado de exceção (AGAMBEN, 1995).

No contexto biopolítico, do ponto de vista da soberania imperial, o único espaço político seria a vida-nua³, um dos conceitos resinificados por Agamben. A violência soberana não se funda em um pacto, mas na exclusão e inclusão da vida-nua na lei, sendo elemento político originário da contemporaneidade. O referencial dos conflitos políticos se altera a partir do momento em que a política se torna a biopolítica. As linhas divisórias tornam-se indistintas, a figura soberana torna-se institucionalizada, ocasionando uma cisão no direito, ou seja, um espaço onde a lei vigora, mas não tem força, um campo cinza do ordenamento jurídico em que a soberania se apresenta apenas como estado de exceção (AGAMBEN, 1995).

Para Agamben, a lacuna do ordenamento jurídico não é uma carência do texto legislativo que deve ser integrada pelo judiciário, mas a suspensão do ordenamento para garantir sua existência (AGAMBEN, 2003). A lacuna não é interna à ordem, mas guarda a relação desta com a realidade. O

³ Em suma, a “vida-nua” para o autor refere-se à experiência de desproteção e ao estado de ilegalidade daquele que é acuado em um terreno vago, submetido a viver em estado de exceção.

estado de exceção, portanto, se apresenta como uma lacuna fictícia que se origina para garantir a existência e a aplicação da norma. O estado de exceção é o momento em que a aplicação da lei é suspensa, mas em que ela mesma se mantém em vigor.

Entre o direito público e o fato político, entre a ordem jurídica e a vida, forma-se uma verdadeira “terra de ninguém”, onde se constitui o estado de exceção permanente, e somente ao revelar este paradigma é que se pode descobrir a diferença entre político e jurídico, entre direito e vida ou entre paz e guerra.

A paz civil, diante deste contexto, serve apenas para pôr fim a uma forma de guerra e abrir caminho para outra, ilustrado nas palavras de Hardt e Negri:

“A guerra transformou-se num regime de biopoder, vale dizer, uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população, mas a produzir e a reproduzir todos os aspectos da vida social. (...) Isto não significa que a guerra foi domesticada ou que sua violência tenha sido atenuada, e sim que a vida cotidiana e o funcionamento normal do poder passaram a ser permeados pela ameaça da violência da guerra” (HARDT; NEGRI, 2005).

Diante do exposto, percebe-se que a guerra não é mais um mero direito de intervenção concebido no âmbito entre os Estados-nações dominantes. Enquanto pontos nodais da complexa rede imperial, o que está por trás da guerra global não é um permanente estado de emergência e exceção, mas um permanente estado de emergência e exceção justificado pelo apelo a valores essenciais de justiça (HARDT; NEGRI, 2001). No Império, a ética, a moralidade e a justiça ganham novas dimensões.

“O Império está surgindo hoje como o centro que sustenta a globalização de malhas de produção e atira sua rede de amplo alcance para tentar envolver todas as relações de poder dentro de uma ordem mundial – e ao mesmo tempo exhibe uma poderosa função policial contra novos bárbaros e escravos rebeldes que ameaçam sua ordem. O poder do Império parece estar subordinado às flutuações da dinâmica do poder local e aos arranjos jurídicos parciais e mutáveis que buscam, mas nunca conseguem plenamente, levar de volta a um estado normal em nome da ‘excepcionalidade’ de métodos administrativos” (HARDT; NEGRI, 2001).

2.2 Guerra justa, permanente e direito de polícia

Consolidado este novo modelo de guerra imperial, vale ressaltar o retorno dos discursos de guerra justa no âmbito dos conflitos globais, sintetizando o rompimento drástico com os esforços da Era moderna em normatizar a guerra enquanto situação excepcional.

A *bellum justum* é um conceito ligado a antigas ordens imperiais, seu passado remonta à tradição bíblica, que envolve a banalização dos conflitos e a celebração da luta como instrumento ético, ideias fortemente refutadas pelo pensamento moderno e pela comunidade internacional, através de tratados junto às Organizações das Nações Unidas (ONU) e outras instituições supranacionais.

Contudo, o novo poder imperial retoma essa antiga prática de sacralização da guerra, justificando-a através de motivações éticas e não políticas. Assim sendo, a atual ótica de guerra tornou-se justificável em si mesma.

Ademais, percebe-se que tais conflitos não possuem limites, tornando-se indeterminados em termos espaciais e temporais. E como consequência, as relações internacionais e a política interna tornam-se cada vez mais parecidas e misturadas. Nesse contexto de entrecruzamento das atividades militares e policiais para garantir a segurança, é cada vez menor a diferença entre o que está dentro e o que está fora do Estado-nação, a guerra de baixa intensidade vai ao encontro das ações policiais de alta intensidade (HARDT; NEGRI, 2005).

Se a guerra já não é uma situação excepcional dentro do Império, e sim a regra, por óbvio tal estado perpétuo de conflitos não pode ser uma ameaça à atual estrutura de poder, nem uma força desestabilizadora, mas um mecanismo ativo que esteja constantemente criando e reforçando a atual ordem global. “A guerra deixou de ser o elemento final das sequências de poder – a força letal como último recurso – para se tornar o primeiro e fundamental elemento, constituindo a base da própria política” (HARDT; NEGRI, 2005).

Todos os conflitos, todas as crises e todas as desavenças fazem avançar efetivamente o processo de integração e demandam uma maior autoridade central. A consolidação deste novo modelo de guerra nada mais é do que fruto da mudança de paradigma da modernidade para a contemporaneidade, reconhecendo que apenas um poder estabelecido, imperial, superdeterminado com relação aos Estados-nação e relativamente autônomo é capaz de funcionar como centro da nova ordem mundial, exercendo sobre ela uma norma efetiva e, caso necessário, coerção (HARDT; NEGRI, 2001).

Segundo os autores, o Império é formado não com base na força, mas na capacidade de mostrar a força como algo supostamente a serviço do direito e da paz. Ele não nasce da vontade própria, é convocado a nascer e constituído com base em sua capacidade em resolver conflitos. Suas intervenções tornam-se juridicamente legitimadas somente quando já está inserido na cadeia de consensos internacionais destinados a resolver conflitos existentes. Portanto, a soberania imperial não cria a ordem pondo fim à “guerra de cada um contra todos”, e sim propondo um regime de administração disciplinar e controle político diretamente baseado em contínuas ações de guerra. A aplicação constante e coordenada da violência torna-se condição necessária para o funcionamento da disciplina e do controle.

“Para assumir o controle da situação tão completamente fluida, e dominá-la, é necessário assegurar à autoridade que intervém (1) a capacidade de definir, sempre de forma excepcional, as demandas de intervenção; e (2) a capacidade de mobilizar forças e instrumentos que, de várias maneiras, podem ser aplicados à pluralidade e diversidade dos arranjos em crise” (HARDT; NEGRI, 2001).

Em nome da excepcionalidade da intervenção, nasce um verdadeiro direito de polícia. A formação deste novo direito está ligada ao emprego da prevenção, da repressão e da força retórica, destinadas à reconstrução do equilíbrio social – tudo isso é próprio da atividade de polícia. “A legitimidade do arranjo imperial sustenta o exercício do poder de polícia, ao passo que a atividade de uma força global de polícia demonstra a verdadeira eficácia do arranjo imperial” (HARDT; NEGRI, 2001).

Assim, a guerra parece caminhar ao mesmo tempo em duas direções aparentemente opostas, embora não se excluam. Por um lado, ela é reduzida a formas de ação policial, e por outro, elevada a um nível absoluto, ontológico, em prol dos inalcançáveis valores perpetuados pelo Império, tais quais a justiça e a paz mundial. Com efeito, o estado de exceção, atualmente, traduz a tendência contemporânea de uma generalização sem precedentes do discurso da segurança como técnica eficiente de governo (AGAMBEN, 2003).

Porém, a violência inerente do poder de polícia e do estado permanente de guerra imperial não é legitimada de maneira mais eficaz com base em alguma estrutura estabelecida *a priori*, seja moral ou legal, mas apenas *a posteriori*, de acordo com os seus resultados. Qualquer poder militar e/ou policial será investido de legitimidade somente na medida em que se mostrar eficaz na correção de desordens globais – não necessariamente de restabelecer a paz, mas manter a ordem. Sendo assim, a presença constante de um inimigo e a ameaça de desordem são necessárias para legitimar a violência imperial, pois uma guerra para criar ou manter a ordem social não pode ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência (HARDT; NEGRI, 2001).

3. A criação do Inimigo

Seguindo a lógica de um estado perpétuo de guerra global, justificada em si mesma, a fim de espalhar os valores do Império, Hardt e Negri iniciam suas considerações acerca da importância da formação de um inimigo diante deste contexto. Inicialmente, destaca-se que os inimigos apresentados pelos autores no âmbito imperial não são, necessariamente, Estados-nação ou comunidades políticas específicas, ou sequer como indivíduos, e sim como conceitos abstratos ou talvez um conjunto de práticas. “Hoje o inimigo, como a própria guerra, é banalizado (reduzido a objeto de rotineira repressão policial) e tornado absoluto (como Inimigo, uma ameaça total à ordem ética)” (HARDT; NEGRI, 2001).

Percebe-se, portanto, que os discursos de guerra servem para mobilizar todas as forças sociais e suspender ou limitar as trocas políticas normais. “A guerra contra um conceito ou um conjunto de práticas, mais ou menos como uma guerra de religião, não conhece limites espaciais ou temporais

definidos. Tais guerras podem estender-se em qualquer direção, por períodos indeterminados” (HARDT; NEGRI, 2005).

Não apenas a presença do inimigo contribui para o estado permanente de guerra, como também assevera as consequências trazidas pelos discursos da guerra justa, tanto em âmbito externo, quanto interno. O inimigo, que tradicionalmente era enxergado fora, e as “classes perigosas”, que tradicionalmente se encontravam dentro, tornam-se assim cada vez mais difíceis de distinguir, servindo conjuntamente como objeto do esforço da guerra.

O fato de serem identificados como inimigo tende efetivamente a criminalizar as várias formas de contestação e resistência social. Nesse diapasão, a fusão conceitual da guerra com o policiamento representa um obstáculo para todas as forças de transformação social.

Outra consequência é a reorientação da concepção dos lados da batalha ou das condições de inimizade. Na medida em que o inimigo é abstrato e ilimitado, também a aliança de amigos é expansiva e potencialmente universal. Em princípio, toda a humanidade pode unir-se contra um conceito ou prática abstrata como, por exemplo, o terrorismo. Não surpreende, portanto, que o conceito de guerra justa tenha voltado especialmente no contexto da guerra contra o terrorismo e das diferentes operações militares promovidas em nome dos direitos humanos.

O conceito de justiça serve, justamente, para universalizar a guerra além de quaisquer interesses particulares e políticos, para abarcar o interesse da humanidade, como um todo (HARDT; NEGRI, 2005). O inimigo ganha o *status* de verdadeira encarnação do mal, algo repugnante ou sexualmente pervertido, tornando-o absoluto, tirando-o da esfera política e o limitando à esfera moral, simplificando suas ações em conceitos gerais como “crime contra a humanidade” ou “elemento de alta periculosidade”, por exemplo.

A partir desta análise, encontram-se algumas convergências com a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida pelo professor Günther Jakobs, em relação às tendências de represálias do Império contra os movimentos insurgentes de resistência ao seu biopoder, encontrando na configuração da figura do inimigo, aval suficiente para elencar uma série de medidas que propulsionam o contexto de guerra global permanente desta nova ordem mundial.

Jakobs elaborou em sua teoria que o direito penal, enquanto mecanismo repressivo e preventivo do Estado, deveria ser dividido em dois sistemas diferentes, propostos para compreender duas categorias de indivíduos também considerados diferentes – os cidadãos e os inimigos –, cujos postulados transitam dos princípios do democrático direito penal do fato e da culpabilidade para um discriminatório direito penal do autor e da periculosidade (SANTOS).

“(…) o direito penal pode ver no autor um cidadão, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado a intervir quando o comportamento do autor representar uma perturbação exterior; ou pode o direito penal

enxergar no autor um inimigo, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada, mas que pode ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos” (GRECO, 2005).

Nesse sentido, a pena para o cidadão seria uma reação contra-fática dotada do significado simbólico de afirmação da validade da norma, como contradição ao fato passado do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende reprimir.

“O fato, como fato de uma pessoa racional significa algo, ou seja, uma rejeição da norma, uma agressão à sua validade, e a pena significa igualmente algo, ou seja, a imposição do autor seria incompetente e a norma continuaria valendo inalterada, portanto, a configuração da sociedade continuaria mantida. Tanto o fato como a coação penal são, neste ponto, meios de interação simbólica e o autor é tomado seriamente como pessoa” (JAKOBS, 2004).

Por outro lado, a pena para o inimigo seria uma medida de força dotada do efeito físico de custódia de segurança, como obstáculo antecipado ao fato futuro do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende prevenir.

“Em lugar de uma pessoa competente, que é contraditada com a pena, portanto, coloca-se o indivíduo perigoso, contra quem – aqui: com uma medida preventiva, não com uma pena – é procedido de modo fisicamente efetivo: combate ao perigo, em lugar de comunicação, Direito penal do inimigo (...), em vez de Direito Penal do cidadão” (JAKOBS, 2004).

Assim sendo, de modo resumido, segundo o autor, para o cidadão a pena criminal preservaria o significado simbólico de (re)afirmação da validade da norma, como sanção contra fatos passados, enquanto que para o inimigo a pena criminal teria um significado físico de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros.

Nesse diapasão, o cidadão seria autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social. Já o inimigo seria autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social (JAKOBS, 2004).

Ao introduzir no sistema de justiça criminal a categoria do inimigo como um diferenciado tipo de autor de fatos puníveis, a proposta do direito penal do inimigo introduz também um duplo sistema de imputação penal e processual penal.

O sistema penal seria constituído por um direito penal da culpabilidade pelo fato passado de autores definidos como cidadãos, por um lado, e por um direito penal preventivo da medida de segurança pelo perigo de fato futuro de autores definidos como inimigos, por outro lado (SANTOS).

Já o sistema processual penal seria cindido entre a imputação fundada no princípio acusatório para o cidadão, acusado com as garantias constitucionais do devido processo legal (ampla defesa, presunção de inocência, etc.), por um lado, e a imputação fundada no princípio inquisitório para o inimigo, punido sem as garantias constitucionais do devido processo legal (defesa restrita, presunção de culpa etc.), com investigações ou inquéritos secretos, vigilâncias sigilosas, interceptação telefônica, escuta ambiental, prisões temporárias, proibição de contato com advogado etc., por outro lado (SANTOS).

Assim, o papel do Direito Penal do Inimigo não é compensar o dano causado à vigência de uma norma, como ocorre com o Direito Penal do Cidadão, mas sim eliminar o perigo representado pelos indivíduos (não-pessoas) que se encontram fora da ordem social estabelecida e não oferecem garantias de que voltarão a agir com fidelidade às normas instituídas por esta ordem social. Para Jakobs, a condição de pessoa não é atributo natural do ser humano, mas sim uma atribuição normativa, ou seja, a pessoa não se confunde com o ser humano existencial, uma vez que, enquanto este é resultado de processos naturais, aquela é um produto social (CALLEGARI; WERMUTH, 2010).

Com efeito, o duplo sistema de imputação de Jakobs suprime seculares garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, a partir do momento em que propõe o processo contra o inimigo não precisar ter forma de justiça, porque não é regido pelo devido processo legal; ao contrário, o processo contra o inimigo deve ter, justamente, forma de guerra. A formulação teórica de Jakobs cancela o próprio princípio do Estado de Direito na medida em que pressupõe o poder em mãos de um soberano que individualiza inimigos por decisão política e contra quem não se pode oferecer resistência. Ou seja, a prevalência de uma pretensa razão instrumental leva à razão de Estado e à consequente negação do Estado de Direito (ZAFFARONI, 2007).

Nesse sentido, problematiza-se tal teoria hermética a partir do momento em que os agentes do Império, discricionariamente, se utilizam destas justificativas presentes na função preventiva e excepcional da teoria do direito penal aplicada à figura do inimigo, enquanto estratégia para a manutenção dos seus interesses políticos e econômicos.

Necessário se faz criticar a elaboração de subterfúgios para a coerção e repressão do direito contra a figura de certos inimigos, verdadeiras encarnações do mal na Terra, vez que a manutenção de garantias constitucionais como o devido processo legal e a punibilidade dos fatos passados, e não dos autores e a periculosidade em cometer fatos futuros, não garante resultados satisfatórios ao Império em sua guerra permanente para a manutenção do *status quo* e a perpetuação de seus valores.

Vale-se de um apelo ao poder de polícia e à perseguição absoluta dos inimigos elencados, suspendendo uma série de direitos dos cidadãos em prol do extermínio de movimentos de resistência à onda imperial. Dentre inúmeros exemplos de aplicabilidade dos conceitos de guerra justa, perpétua

e global e da formação da figura do inimigo, notório foram os casos de perseguição a *hackers* e fundadores de alguns *sites* de compartilhamento de ficheiros na internet.

4. A “caça às bruxas” do Império contra a Multidão no *cyberespaço*

Enquanto contraposição do Império, a Multidão se apresenta como alternativa viva que vem se constituindo dentro da nova ordem global. Em uma das faces, o Império dissemina sua rede de hierarquias e divisões que mantém a ordem através de novos mecanismos de controle e permanente conflito. A globalização, contudo, também é a criação de novos circuitos de cooperação e colaboração que se alargam pelo mundo, facultando uma quantidade infinita de encontros (HARDT; NEGRI, 2005).

Segundo Hardt e Negri, o conceito de Multidão não é sinônimo de povo, população ou massa. A população é caracterizada pelas mais amplas diferenças, enquanto o povo é uno, isto é, reduz a diversidade a uma unidade, transformando a população numa identidade única. Em contrapartida, a Multidão é múltipla e, como uma multiplicidade de todas as diferenças singulares, não pode nunca ser reduzida a uma única identidade. Já as massas têm como essência a indiferença, pois “todas as diferenças são submersas e afogadas nas massas. Todas as cores da população reduzem-se ao cinza” (HARDT; NEGRI, 2005), constituindo um conglomerado indistinto e uniforme que se move em unísono.

Ao contrário do que se infere, embora se mantenha múltipla, a Multidão não é fragmentada, anárquica ou incoerente. Isto porque, como um sujeito social internamente diferente cuja constituição não se baseia na unidade, a ação da multidão se baseia naquilo que ela tem em comum, um conjunto de singularidades cooperantes (HARDT; NEGRI, 2005).

A Multidão proporciona a possibilidade de que, mesmo mantendo as diferenças, os indivíduos descubram os pontos comuns que permitam a comunicação uns com os outros, visando a agir conjuntamente. Este movimento também pode ser encarado como uma rede, aberta e em expansão, na qual todas as diferenças podem ser expressas livre e igualitariamente, uma rede que proporciona os meios da convergência para que se possa trabalhar e viver em comum (HARDT; NEGRI, 2005). Essa comunicação, colaboração e cooperação não se baseiam apenas no comum, como também o produzem. O próprio trabalho, através das transformações da economia, tende a criar redes de cooperação e comunicação e a funcionar dentro delas.

Assim, “esta produção biopolítica e a expansão do comum que acarreta é um dos principais pilares em que se assenta hoje a possibilidade de democracia global” (HARDT; NEGRI, 2005).

Nesse sentido, a *internet* tem se mostrado um amplo espaço de debate, em que a Multidão pode encontrar acesso para semear o comum e, ao mesmo passo, produzi-lo. As insurgências de

diversos *sites* para compartilhamento de ficheiros e de fóruns para a propagação e discussão de informações são fortes exemplos da ação da Multidão diante do poder em redes e hierarquizado do Império.

“Uma rede distributiva como a Internet constitui uma boa imagem de base ou modelo para a Multidão, pois, em primeiro lugar, os vários pontos nodais se mantêm diferentes, mas estão todos conectados na rede, e além disso as fronteiras externas da rede são de tal forma abertas que novos pontos nodais e novas relações podem estar sendo constantemente acrescentados” (HARDT; NEGRI, 2005).

Logo, inúmeras forças imperiais representativas dos pontos nodais do Império, tanto em âmbito político quanto econômico, começaram a pressionar as autoridades para que medidas drásticas fossem tomadas contra uma série de *hackers* que se utilizavam do espaço comum e do anonimato na *internet* para a divulgação de informações e/ou compartilhamento de diversos arquivos. Fez-se nítida a formação da figura do inimigo e, conseqüentemente, a suspensão de uma série de garantias a estes indivíduos (passados a não mais serem considerados como cidadãos) a partir do momento em que se tornaram alvo da guerra imperial.

Uma verdadeira “caça às bruxas” se iniciou contra alguns membros e fundadores de *sites*, tais quais “The Pirate Bay” e “Megaupload”, responsáveis por facilitar o acesso a arquivos compartilhados na rede, o que acabava gerando uma série de prejuízos a poderosas empresas, principalmente da indústria do entretenimento como gravadoras, editoras e produtoras. Sob o pretexto da violação dos direitos autorais e a organização difusa em grupos anônimos de usuários da rede de computadores, fortes repressões foram direcionadas contra estes sítios, culminando na prisão de seus fundadores⁴.

Em janeiro de 2012, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos comunicou oficialmente a prisão do fundador do site “Megaupload”, Kim Schmitz, e de outros três executivos, na Nova Zelândia. À época, houve investigação durante dois anos antes de os agentes tomarem medidas contra os acusados, culminando nas condenações por crimes no estado da Virgínia, EUA, de sete pessoas ligadas ao site. No mesmo ano, o sueco Gottfrid Svartholm, um dos fundadores do “The Pirate Bay”, foi preso no Camboja, devido a uma condenação na Suécia de pagamento de multa de US\$ 1,1 milhão e doze meses de prisão, por um crime relacionado à tecnologia da informação previsto na lei sueca⁵.

Notórios também foram os casos de perseguições políticas a membros da *internet* que ajudaram a divulgar informações sigilosas de governos e organizações supranacionais, cidadãos que muitas vezes foram considerados inclusive como terroristas, sendo obrigados a pedir asilos políticos em diversos países, pressionados pelos mecanismos repressivos do Império. Dentre alguns exemplos

⁴ Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/8650>

⁵ Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/8650>

estão o fundador do *site* WikiLeaks⁶, Julian Assange e o ex-agente da CIA, Edward Snowden⁷, responsáveis por vazar informações confidenciais, principalmente dos EUA.

Julian Assange, editor do site “WikiLeaks”, coleciona não somente inúmeros prêmios como jornalista, mas também centenas de investigações sobre corrupção, guerras e a indústria da vigilância ao longo de sua história como ativista político na *internet*. As denúncias e documentos publicados no “WikiLeaks”, sobretudo as relacionadas ao governo americano e à Guerra do Afeganistão, desencadearam ações de retaliação de várias forças político-econômicas imperiais.

Em sua estadia na Suécia em 2010, onde iria proferir uma série de palestras, Assange foi acusado de estupro e assédio sexual. Foram expedidos dois mandatos de prisão, retirados poucos dias depois. Porém, no final do mesmo ano, o processo foi reaberto, até que finalmente a justiça sueca acionou a Interpol pedindo sua extradição.

Nessa mesma época, dois dias após a publicação de 250 mil documentos diplomáticos confidenciais do Departamento de Estado Norte Americano, a Interpol distribuiu aos 188 países associados à chamada “notificação vermelha”, que significa alta prioridade para a localização, prisão e extradição de Assange. Em dezembro de 2010, o jornalista se apresentou para a Polícia Metropolitana de Londres, ocasião em que negou as acusações de estupro e de assédio sexual.

Foi-lhe concedida liberdade condicional, após pagar fiança, muito embora as autoridades tivessem recolhido seu passaporte, além de decretado toque de recolher e o uso de uma pulseira com dispositivo eletrônico de localização. Até que, em 2012, pressionado por boatos que o acusavam, inclusive, de terrorismo, Assange pediu asilo político à Embaixada do Equador em Londres, para não ser extraditado à Suécia.

Já em 2013, Edward Snowden, ex-agente da CIA, tornou-se inimigo político ao revelar mundialmente a manutenção do governo americano, sob o comando do presidente Barack Obama, dos programas de vigilância doméstica criados na Era Bush, o quais consistiam, basicamente, na vigilância de milhões de telefonemas e de e-mails privados de cidadãos americanos sem relação com terroristas, monitorizados pelas agências de espionagem do país.

Além disso, denunciou que os EUA mantinham espionagens à missão da União Europeia em Nova York e 38 embaixadas, entre elas as da França, Itália e Grécia e dos países do Oriente Médio. Também revelou que os serviços de informação britânicos espiaram o G20 e que a NSA usava parcerias com empresas telefônicas americanas para invadirem as redes de comunicação de países como o Brasil, China, Índia e Paquistão.

⁶ Disponível em <http://www.infoescola.com/biografias/paul-julian-assange/>

⁷ Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2013/06/quem-e-edward-snowden-o-ex-agente-que-vazou-documentos-de-espionagem-dos-eua.html>

Ao analisar esses casos, além da tensão da produção do comum, relacionada às dinâmicas da rede mundial de computadores *versus* os interesses imperiais de grandes conglomerados econômicos e políticos, evidencia-se, também, o apelo à mecanismos estatais poderosos na busca e apreensão desses fundadores, como o discurso dos direitos autorais e a ameaça ao terrorismo fundamentando tais decisões políticas, colimando na perseguição e nas prisões decretadas em áreas fora da jurisdição e da competência territorial dessas autoridades, revelando a normalidade e permanência de um estado de exceção, de uma guerra imperial contra esses inimigos políticos deliberadamente criados no imaginário internacional.

Pelo exposto, de acordo com Hardt e Negri, a genealogia das modernas resistências, revoltas e revoluções evidencia uma tendência para organizações cada vez mais democráticas, das formas centralizadas de comando ou ditadura revolucionária para organizações em rede que deslocam a autoridade para relações colaborativas (HARDT; NEGRI, 2005), constituindo uma verdadeira ameaça, imprevisível, aos interesses políticos e econômicos do Império.

Com efeito, essa Multidão, em contraposição à dinâmica imperial, é o único sujeito social capaz de realizar a democracia, isto é, o governo de todos por todos, “a multidão é carne viva que governa a si mesma” (HARDT; NEGRI, 2005). E é o comum, *the common*, que permite que a multidão se comunique e aja em conjunto. Além da comunicação e da colaboração terem suas origens no comum, elas também produzem o comum. Hardt e Negri defendem, portanto, que a Multidão produz o comum, e o comum, ao ser compartilhado, serve de base para a produção futura, numa relação expansiva em espiral (HARDT; NEGRI, 2005).

"Quando uma rede disseminada ataca, investe sobre o inimigo como um enxame: inúmeras forças independentes parecem atacar de todas as direções num ponto específico. (...) O ataque em rede apresenta-se como algo semelhante a um enxame de pássaros ou insetos num filme de terror, uma multidão de atacantes irracionais, desconhecidos, incertos, invisíveis e inesperados. Se analisarmos os interiores de uma rede, no entanto, veremos que é efetivamente organizada, racional e criativa. Tem a inteligência do enxame. (...) A inteligência do enxame baseia-se fundamentalmente na comunicação" (HARDT; NEGRI, 2005).

Revela-se, portanto, uma tendência das organizações de resistência e revolucionárias não só para se constituírem em meios para alcançar uma sociedade democrática, como para criar, internamente, dentro de sua estrutura organizacional, relações democráticas.

Por um lado, a Multidão encontrará cada vez mais espaço propício para a difusão de sua diversidade na *internet*, dentre outros contextos e, por outro, o Império permanecerá contra-atacando com seus aparatos repressores fundamentados na formação da figura do inimigo e na manutenção do estado perpétuo de guerra global, a fim de defender seus valores no *status quo*. E nesse embate diário pela construção radical da democracia, cada fagulha de movimento que ascende na rede de

comunicação é uma oportunidade, uma chance, uma chama de revolução, para implodir as complexas e opressoras relações imperiais.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, G. **Homo sacer: Il potere sovrano e la nuda vita**. Torino: Einaudi, 1995.

_____. **Il Regno e la Gloria: per una genealogia teologica dell economia e del governo**. Torino: Universale Bollati Boringhieri, 2007.

_____. **Stato di Eccezione**. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

BRASIL DE FATO. **EUA iniciam perseguição mundial; hackers contra-atacam: FBI retirou do ar o site Megaupload e prendeu seus executivos, em reposta, grupo hacker bloqueou as páginas do FBI e do Departamento de Justiça**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/8650>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. Â. D. **Sistema Penal e política criminal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

ÉPOCA. **Quem é Edward Snowden, o ex-agente que vazou documentos secretos dos EUA: ex-agente da CIA e da NSA, Snowden é responsável pela divulgação de documentos secretos que mostram como o governo americano monitora seus cidadãos**. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2013/06/quem-e-edward-snowden-o-ex-agente-que-vazou-documentos-de-espionagem-dos-eua.html/>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

GRECO, L. **Sobre o chamado direito penal do inimigo**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2005.

HARDT, M.; NEGRI, A. **Império**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

_____. **Multidão**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

INFOESCOLA. **Paul Julian Assange**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biografias/paul-julian-assange/>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, J. C. **O direito penal do inimigo: ou o discurso do direito penal desigual**. Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Disponível em: < http://www.icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 27 jul. 15.

TESHAINER, M. C. R. **Pensar a soberania a partir de Giorgio Agamben**. Revista Sociologia Jurídica. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-11/260-teshainer-marcus-cesar-ricci-pensar-a-soberania-a-partir-de-giorgio-agamben>>. Acesso em: 27 jul. 15.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

